



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008468-25.2024.8.24.0019/SC

AUTOR: VANDERLEI CEZAR FOCESATTO

AUTOR: MARILENE SALETE RONCAGLIO FOCESATTO

AUTOR: LUIZ DOMINGOS FOCESATTO

AUTOR: ANDRESSA LUZIA KUHN

DESPACHO/DECISÃO

A última decisão consta no evento 219, DESPADEC1, ocasião em que foi determinada a suspensão do processo até o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5013198-05.2025.8.24.0000, interposto pelas Recuperandas. Com a juntada, no evento 232, ACOR1, do acórdão proferido no referido recurso, cessados os efeitos da suspensão processual, impondo-se o regular prosseguimento do feito.

Conforme se extrai da decisão proferida no evento 202, DESPADEC1, foi deferida a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, determinando-se ainda a intimação das Recuperandas para regularizarem os pagamentos em atraso da remuneração da Administradora Judicial e a apresentação de nova versão do Plano com as adequações exigidas. Também restou determinada a oitiva da Administradora Judicial quanto à suficiência das alterações promovidas no 1º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (evento 197, PET1).

A manifestação da administradora judicial consta no evento 216, MANIF_ADM_JUD1, oportunidade em que assentou o cumprimento apenas parcial das determinações judiciais quanto à legalidade do plano modificativo apresentado.

Por fim, verifico que o prazo concedido às recuperandas na decisão do evento 202, DESPADEC1, transcorreu sem qualquer manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

1. DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PLANO MODIFICATIVO

A análise do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, à luz das determinações fixadas no evento 186, DESPADEC1, revela que as Recuperandas deixaram de atender, de forma integral, às exigências estabelecidas como condição para homologação judicial do plano.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

O controle prévio de legalidade — etapa essencial no procedimento recuperacional — não constitui ingerência indevida na autonomia da vontade coletiva dos credores, mas sim instrumento de salvaguarda dos princípios da legalidade, isonomia e transparência, que estruturam o regime jurídico da recuperação judicial.

Não se trata de substituir a vontade dos credores, mas de assegurar que a negociação coletiva ocorra dentro dos limites normativos estabelecidos, de modo a proteger a higidez do processo e a eficácia das deliberações assembleares.

As determinações anteriormente fixadas neste Juízo (evento 186, DESPADEC1) foram claras e objetivas, e sua inobservância compromete a viabilidade jurídica do plano. O argumento das Recuperandas no sentido de que determinados ajustes somente poderiam ser efetivados após a instalação da Assembleia Geral de Credores não encontra amparo legal, sobretudo quando se trata de cláusulas cuja nulidade poderia contaminar o próprio resultado da deliberação.

Conforme relatório da Administradora Judicial (evento 216), as seguintes inconsistências permanecem:

1. Omissão quanto à fixação do marco inicial para contagem de juros e atualização monetária dos créditos;
2. Ausência de esclarecimento sobre atualização dos créditos após o pedido de recuperação, contrariando o art. 9º, II, da LREF;
3. Previsão insuficiente e genérica sobre alienação de bens após encerramento da recuperação judicial, sem menção expressa à necessidade de instauração de incidente processual próprio;
4. Ausência de definição objetiva da subclasse de credores parceiros, sem previsão de critérios de adesão, formas de pagamento, prazos, deságios ou garantia de isonomia entre credores da mesma classe.

As justificativas apresentadas pelas Recuperandas, sobretudo no tocante à cláusula da subclasse de credores parceiros, não afastam o vício de legalidade apontado, tampouco justificam o descumprimento direto e reiterado das ordens judiciais já proferidas neste processo.

Assim sendo, impõe-se nova intimação das Recuperandas para adequação integral das cláusulas do plano, sob pena de indeferimento da homologação.

1.1 - CLÁUSULA 4, ITENS “J” E “L”: DA NOVAÇÃO E DAS GARANTIAS

O item "a" da decisão de evento 186, DESPADEC1, determinou às Recuperandas a reformulação da cláusula relativa à novação das obrigações e à manutenção ou extinção das garantias, nos seguintes termos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

*"1. **ESPECIFICAR** de forma expressa que a cláusula não autoriza, em nenhuma hipótese, a extrapolação do prazo máximo de um ano para o início e término do pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos do art. 54 da Lei nº 11.101/2005;*

*2. **PRECISAR** a data-limite para o encerramento do período de carência e esclarecer que essa será a base para o início do cálculo de juros e atualização monetária dos créditos abrangidos pelo plano;*

*3. **ESCLARECER** se há previsão no plano de recuperação para atualização dos créditos até data posterior à do pedido de recuperação judicial, devendo constar expressamente tal disposição, se for o caso, sob pena de aplicação automática da regra do art. 9º, II, da LREF."*

No aditivo protocolado no evento 197, DOC2, as Recuperandas apresentaram uma versão ajustada dos itens "j" e "l" da cláusula 4, com a seguinte redação:

4.J: Com a homologação do plano de recuperação judicial, restará efetivada a novação das obrigações originalmente assumidas, conforme artigo 59 da Lei n. 11.101/2005, não podendo tais créditos serem objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, devendo aqueles já inscritos serem provisoriamente suspensos até o integral cumprimento das obrigações, momento em que ocorrerá o cancelamento definitivo.

4.L: Após aprovação do plano de recuperação judicial, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra os integrantes do Grupo Luiz Fochesatto referentes aos créditos por este novados, sob pena do credor receber em duplicidade.

Além disso, as cláusulas **4.M** e **4.N**, que tratavam da liberação automática de garantias prestadas por terceiros, **foram suprimidas pelas Recuperandas** no aditivo.

A redação atual da cláusula corrige parcialmente as impropriedades verificadas anteriormente, ao:

1. Suspender os registros negativos **apenas de forma provisória**, vinculando o cancelamento definitivo ao cumprimento integral do plano (item "j");
2. Remover previsão de liberação automática das garantias pessoais e fidejussórias dos avalistas (exclusão dos itens "m" e "n");
3. Suprimir, no item "l", a menção expressa à liberação de penhoras, constrições e garantias.

Contudo, persistem omissões relevantes que comprometem o pleno atendimento à determinação judicial:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

1. Não foi incluída menção expressa ao disposto no art. 61, § 2º da LRF, que afirma que a novação não impede a decretação de falência em caso de inadimplemento do plano. Essa omissão pode gerar insegurança jurídica e interpretação equivocada por parte de credores e operadores do direito.

2. Não consta, de forma clara e positiva, que as garantias reais e fidejussórias somente poderão ser liberadas mediante deliberação expressa dos credores beneficiários, conforme exige o art. 50, § 1º da LRF. Embora as cláusulas “m” e “n” tenham sido excluídas, a ausência de comando afirmativo reforça a incompletude do cumprimento da ordem judicial.

Além disso, o silêncio da cláusula sobre garantias prestadas por terceiros fere o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, deixando em aberto a possibilidade de alegações futuras de extinção automática não consentida, o que pode gerar litígios posteriores e comprometer a previsibilidade do plano.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reitera o caráter excepcional da liberação de garantias no processo recuperacional, **submetendo-a à manifestação expressa do credor**:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.333.349/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015.)

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convocação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão.

Por unanimidade de votos.

2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convocação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação.

Por maioria de votos.

4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente.

4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009).

4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.

4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.700.487/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 26/4/2019.) (destaquei).

Assim, embora tenha havido avanço parcial, as cláusulas ainda carecem de complementação e precisão técnica, especialmente quanto à inserção:

- a) da regra do art. 61, § 2º da LRF (novação não impede falência em caso de inadimplemento);
- b) do comando normativo de que as garantias reais e fidejussórias **serão mantidas**, salvo deliberação **específica do credor beneficiário** (art. 50, § 1º da LRF);
- c) da reafirmação de que garantias prestadas por terceiros **somente serão extintas com a sua anuência expressa ou deliberação da AGC.**

DETERMINO, portanto, a readequação das cláusulas 4, itens “j” e “l”, no prazo de 15 (quinze) dias, para que conste de forma clara, precisa e expressa:

1. Que a novação das obrigações não impede a convolação em falência em caso de descumprimento, conforme art. 61, § 2º da LRF;
2. Que todas as garantias reais e fidejussórias, inclusive aquelas prestadas por terceiros, serão mantidas, salvo deliberação específica e expressa do credor beneficiário, nos termos do art. 50, § 1º da LRF;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

3. Que é vedada qualquer cláusula que, de forma tácita ou genérica, promova extinção ou substituição de garantias sem o consentimento do respectivo titular ou da Assembleia Geral de Credores.

A ausência de readequação **PODERÁ ENSEJAR** a não homologação das cláusulas respectivas, à luz do controle de legalidade exercido por este Juízo.

1.2 CLÁUSULA 2, ITEM “D” E CLÁUSULA 4, ITEM “S”: DA POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE BENS DURANTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas, em suas cláusulas 2, item “d”, e 4, item “s”, prevê a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo imobilizado até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por meio de venda direta, dispensada a autorização judicial individualizada, desde que previamente aprovada pela Assembleia Geral de Credores e acompanhada da prestação de contas à Administradora Judicial.

Consta do plano (evento 197, DOC2):

02. D: Possibilidade de alienação de bens que compõem o ativo imobilizado devidamente discriminados no documento que acompanha este aditivo (DOC. 02), mediante venda direta por iniciativa particular, sendo prestadas contas dos valores acrescidos ao caixa Grupo Luiz Fochesatto, conforme artigo 50, inciso II e 144 da Lei n. 11.101/2005;

04. S: Após a homologação do plano de recuperação judicial, o Grupo Luiz Fochesatto poderá alienar os bens do seu ativo até o limite de R\$ 300.000,00, indicados na premissa 02, alínea “D”, sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que a operação tenha sido previamente aprovada pela assembleia geral de credores.

A análise conjugada das cláusulas revela que, embora haja menção à aprovação da Assembleia Geral de Credores, permanecem lacunas relevantes quanto aos critérios, limites e controle de legalidade da alienação pretendida. Ainda que o plano mencione documento anexo (evento 197, DOC3), que contém a listagem de bens, o texto principal do plano não estabelece de forma clara e inequívoca que **somente os bens ali descritos** poderão ser objeto de alienação sem autorização judicial.

De início, convém destacar que o art. 66 da Lei n. 11.101/2005 estabelece vedação expressa à alienação ou oneração de bens do ativo não circulante da recuperanda, salvo mediante autorização judicial ou previsão expressa no plano aprovado:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A redação legal é clara ao condicionar a alienação de bens do ativo não circulante à prévia autorização judicial, ressalvada apenas a hipótese de autorização expressa e prévia inserida no plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Nesse ponto, Ricardo Negrão adverte com propriedade:

“A adoção de plano de recuperação, em qualquer modalidade, implica, necessariamente, a restrição à liberdade de onerar ou vender bens porque representam a garantia natural dos credores. A regra do art. 66 da Lei n. 11.101/2005 impõe, ao devedor, desde a distribuição do pedido de recuperação judicial, a proibição de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial. (...) Trata-se de restrição à livre administração da empresa, à qual se somam outras específicas, nos termos das cláusulas particulares a cada caso, estabelecidas no plano de recuperação.”

(Manual de Direito Comercial e de Empresa, vol. 3, 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2013, p. 174)

No caso concreto, verifica-se que a cláusula 2, item “d”, menciona a possibilidade de alienação de bens discriminados em anexo, e a cláusula 4, item “s”, condiciona a dispensa de autorização judicial à deliberação da Assembleia Geral de Credores. Ambos os dispositivos devem ser interpretados em conjunto, o que exige uma análise técnica sobre sua validade, eficácia e conformidade com a legislação vigente.

A) LIMITAÇÃO OBJETIVA DOS BENS ABRANGIDOS

É possível constatar que os bens passíveis de alienação sem necessidade de autorização judicial encontram-se listados no documento anexo ao plano, identificado como evento 197, DOC3, tratando-se exclusivamente de bens móveis. Ausente qualquer previsão de alienação de imóveis ou de bens essenciais ao funcionamento da empresa.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que a autorização da Assembleia Geral de Credores restringe-se aos bens móveis especificados naquele documento. Não há amparo legal para interpretação extensiva ou analógica que admita a alienação de outros bens, móveis ou imóveis, sem a necessária intervenção do juízo recuperacional.

DETERMINO, portanto, que a cláusula seja interpretada de forma restritiva, autorizando a alienação sem intervenção judicial exclusivamente dos bens móveis descritos no evento 197, DOC3, condicionada à prestação de contas à Administradora Judicial. Todos os demais bens do ativo não circulante da empresa, ainda que móveis, dependem de autorização judicial prévia para alienação.

B) VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO GENÉRICA OU AMPLA

A cláusula 4, item “s”, ao permitir a alienação “dos bens do seu ativo até o limite de R\$ 300.000,00”, sem delimitação expressa no corpo do plano, pode induzir à interpretação equivocada de que quaisquer bens da empresa estariam sujeitos à venda direta.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Tal previsão é incompatível com os limites do art. 66 da LRF e deve ser expressamente vinculada à lista de bens anexa, sob pena de nulidade da cláusula.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que a alienação de bens do ativo não circulante em recuperação judicial exige controle judicial ou previsão expressa no plano, sob pena de comprometimento da segurança jurídica dos credores e da finalidade do processo recuperacional:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE BENS QUE INTEGRAM O ATIVO PERMANENTE DAS SOCIEDADES DEVEDORAS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 142 DA LEI 11.101/05. DESNECESSIDADE. NORMA QUE SE DESTINA À REALIZAÇÃO DO ATIVO DE SOCIEDADES FALIDAS. EXCEÇÃO LEGAL (ART. 60 DA LFRE) QUE PREVÊ SUA INCIDÊNCIA EM PROCESSOS DE SOERGIMENTO UNICAMENTE QUANDO SE TRATAR DE ALIENAÇÃO DE FILIAIS OU UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. ART. 870 DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS DA SITUAÇÃO DOS AUTOS.

1. Recuperação judicial distribuída em 12/11/2013. Recurso especial interposto em 28/7/2017. Autos conclusos à Relatora em 4/4/2019.

(...)

*3. A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. **Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida.** Não há exigência legal de qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, **incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados.***

4. Os dispositivos apontados como violados pela recorrente não guardam relação com a hipótese fática dos autos: o art. 142 da LFRE cuida de matéria afeta, exclusivamente, a processos de falência, regulando de que forma será efetuada a realização do ativo da sociedade falida; o art. 60 do mesmo diploma legal possui como hipótese de incidência a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor; e o art. 870 do CPC/15 trata, tão somente, de enunciar os sujeitos encarregados pela determinação do preço de bens penhorados em processos de execução por quantia certa.

5. A Lei 11.101/05 contém mecanismos de fiscalização e controle dos negócios praticados pelo devedor, a fim de que não sejam frustrados os interesses dos credores. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, as atividades da sociedade passam a ser rigorosamente fiscalizadas pelo administrador judicial e, quando houver, pelo comitê de credores, sendo certo que todos eles, juntamente com o devedor, respondem pela prática de atos incompatíveis com o bom andamento da ação recuperacional.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(REsp n. 1.819.057/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 12/3/2020.) (destaquei)

C) ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Ainda que os bens listados no anexo possam ser vendidos sem autorização judicial durante a vigência do processo, é imprescindível que se observe a seguinte diretriz: caso a alienação não tenha sido concretizada até a data do encerramento da recuperação judicial, eventual cumprimento da obrigação dependerá da instauração de incidente processual próprio, nos moldes do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, sem necessidade de reabertura do feito.

À luz das considerações acima e do que foi decidido no evento 186, **DETERMINO** que as cláusulas 2, item “d”, e 4, item “s” do plano modificativo sejam interpretadas de forma restritiva e complementar, com os seguintes parâmetros vinculantes:

1. A Assembleia Geral de Credores autorizou exclusivamente a alienação dos bens móveis listados no evento 197, DOCUMENTACAO3, sendo vedada qualquer interpretação que amplie tal rol;
2. A alienação desses bens poderá ocorrer sem autorização judicial individualizada, desde que precedida da deliberação favorável da AGC e acompanhada da prestação de contas à Administradora Judicial;
3. A alienação de quaisquer outros bens do ativo não circulante (inclusive móveis não listados e imóveis) dependerá de autorização judicial expressa, nos termos do art. 66 da LRF;
4. Caso a venda dos bens não se concretize durante a vigência do processo de recuperação judicial, sua efetivação dependerá da instauração de incidente processual próprio, nos moldes do art. 6º, § 8º, da LRF, sem necessidade de reabertura ou suspensão do encerramento da recuperação.

A cláusula, assim compreendida, poderá ser reputada válida para fins de deliberação pela AGC, preservando os controles legais e os limites da soberania dos credores.

1.3 CLÁUSULA 3 – DA SUBCLASSE DE CREDITORES PARCEIROS

O plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas prevê, em sua cláusula 3, a criação de uma **subclasse dentro da classe III (quirografários)**, composta por **credores denominados “parceiros”** — categoria assim designada em razão de suposto papel de colaboração no soerguimento da empresa, mediante fornecimento continuado ou renegociação diferenciada.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Embora a criação de subclasses dentro das classes previstas na Lei n. 11.101/2005 possa ser admitida pela jurisprudência e pela doutrina especializada, tal possibilidade não é irrestrita nem imune ao controle de legalidade judicial, especialmente quando implicar diferenciação de tratamento entre credores da mesma classe, com impactos concretos na isonomia e na *par conditio creditorum*.

A subdivisão interna de classes, quando admissível, deve observar critérios objetivos, transparentes e juridicamente justificáveis, capazes de demonstrar de forma clara o motivo pelo qual o grupo recebe tratamento distinto e mais benéfico em relação aos demais credores quirografários. Tal cautela visa coibir o uso estratégico da criação de subclasses para obtenção artificial de quórum de aprovação, o que comprometeria a higidez do processo deliberativo.

Nesse sentido, leciona a professora Sheila Christina Nader Cerezetti:

“Assim, escolhido um critério, todos os credores que possuam interesses homogêneos serão agrupados sob essa subclasse, devendo ficar expresso o motivo pelo qual o tratamento diferenciado desse grupo se justifica e favorece a recuperação judicial, possibilitando o controle acerca da legalidade do parâmetro estabelecido. Essa providência busca garantir a lisura na votação do plano, afastando a possibilidade de que a recuperanda direcione a votação com a estipulação de privilégios em favor de credores suficientes para a aprovação do plano, dissociados da finalidade da recuperação judicial.”

(CEREZETTI, Sheila. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de (coord.) – Direito das Empresas em Crise: Problemas e Soluções – São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 374)

De igual modo, destaca Fábio Ulhoa Coelho que:

“Não é, portanto, qualquer classificação de credores que o Plano de Recuperação pode livremente empreender. Ao tratar igualmente os credores iguais e desigualmente os desiguais, deve sempre atender às finalidades da recuperação judicial. Um tratamento que frustra ao invés de viabilizar o atendimento a estas finalidades não encontraria respaldo no princípio da par conditio creditorum, nem na isonomia constitucional.”

(COELHO, Fábio Ulhoa. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de (coord.) – Direito das Empresas em Crise: Problemas e Soluções – São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 103)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também estabelece balizas para a legalidade dessa prática:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDITORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

PARÂMETROS. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.º



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

2 e 3/STJ).

2. *Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial. 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.*

4. *A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva. 5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.*

6. *Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.*

7. *A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso.*

8. *Recurso especial não provido.*

(REsp n. 1.634.844/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019.)

No presente caso, observa-se que o plano:

1. Apresenta um grupo restrito de credores denominados “parceiros”, que receberão condições de pagamento mais benéficas do que os demais quirografários;
2. Não explicita os critérios objetivos utilizados para selecionar os credores incluídos na subclasse;
3. Não demonstra, com documentação técnica ou econômica, a essencialidade das operações desses credores para a superação da crise econômico-financeira;
4. Tampouco prevê mecanismo claro e isonômico de adesão dos demais credores quirografários à subclasse, caso preencham os mesmos requisitos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A omissão desses elementos essenciais compromete o controle de legalidade pelo Judiciário e fragiliza o equilíbrio da deliberação assemblear, já que a constituição de um grupo privilegiado pode ser utilizada como instrumento para influenciar artificialmente o resultado da votação do plano, em detrimento dos demais credores.

Além disso, a inexistência de previsão expressa quanto à possibilidade de adesão voluntária por parte dos demais credores quirografários agrava o problema, pois permite que a subclasse se converta em instrumento de favorecimento artificial, dissociado do interesse coletivo que deve nortear o processo recuperacional.

É imperioso garantir que qualquer credor da classe III, que se disponha a cumprir os mesmos requisitos estabelecidos para os “parceiros”, possa aderir ao tratamento diferenciado, mediante critério transparente e isonômico.

Diante do exposto, **DETERMINO** que a cláusula 3 seja reformulada, sob pena de nulidade, para que:

1. Sejam indicados de forma objetiva e fundamentada os critérios utilizados para a inclusão dos credores na subclasse “parceiros”;
2. Seja demonstrado, com elementos concretos, que tais credores possuem interesses econômicos homogêneos e função estratégica para a continuidade das atividades da empresa;
3. Seja justificada a razão do tratamento mais vantajoso, vinculando-se sua concessão à finalidade da recuperação judicial;
4. Sejam assegurados aos demais credores da classe III meios efetivos de questionamento do privilégio, com acesso às informações de forma prévia à votação do plano.

A ausência de tais adequações comprometerá a higidez do plano, podendo ensejar a sua invalidação judicial no controle de legalidade.

2. DA DECISÃO DO evento 214, DECMONO1.

Inicialmente, declaro ciência do acórdão juntado no evento 232, ACOR1 .

No caso, a remuneração da administradora judicial foi objeto de readequação no âmbito do Agravo de Instrumento n. 5013198-05.2025.8.24.0000, sendo **reduzida ao percentual de 2% sobre o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial**, a ser quitado conforme o cronograma já estabelecido nos autos.

Ante o exposto, **INTIMEM-SE** as recuperandas para, no prazo de 15 dias, comprovarem o pagamento da remuneração da administradora judicial em atraso, no percentual fixado pelo Juízo *ad quem*, no incidente de prestação de contas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

**3. DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE PRORROGAÇÃO DO
*STAY PERIOD***

A decisão proferida no evento 202, DESPADEC1 deferiu a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias e expressamente consignou que tal prorrogação poderá ser revista, a pedido, caso se constate eventual concorrência das recuperandas para a demora no regular andamento do processo.

No caso, conforme manifestação da administradora judicial no evento 216, MANIF_ADM_JUD1, as alterações determinadas no plano foram apenas parcialmente implementadas. Soma-se a isso o fato de que as recuperandas não comprovaram o pagamento das parcelas vencidas da remuneração da administração judicial, mesmo após intimação específica para tanto.

Tais condutas revelam descumprimento das determinações judiciais e indicam possível contribuição das recuperandas para o atraso na marcha processual, o que autoriza a reavaliação da prorrogação anteriormente concedida.

INTIMEM-SE as recuperandas para, no prazo de 15 dias, regularizarem integralmente o cumprimento das determinações judiciais.

ADVIRTO que o não atendimento poderá ensejar a revisão da decisão de prorrogação do *stay period*, com as consequências legais cabíveis.

CIENTE do julgamento do Agravo de Instrumento nº 50131980520258240000.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310077245091v66** e do código CRC **f6e8382c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 26/07/2025, às 17:56:16

5008468-25.2024.8.24.0019

310077245091.V66